

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº <u>910</u>

Data: 19 / 10 / 3011

Página <u>03</u>

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Colégio SAEER

EMENTA: Regulariza a vida escolar de Thamires Dias do Carmo, conforme os termos deste parecer.

RELATOR (A): Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro

PROCESSO Nº 12210402/2021 | PARECER Nº 431/2022 | APROVADO EM: 5.10.2022

I - RELATÓRIO

Ana Caroline Leão Paula, secretária do Colégio Saeer, INEP/Censo Escolar nº 23245158, solicita deste Conselho, por meio do Processo nº 12210402/2021, a regularização da vida escolar da aluna Thamires Dias do Carmo, diante da situação a seguir relatada:

A solicitante informa que:

Em 2015, foi matriculada no Colégio Pingo de Gente, em Fortaleza, mas não foram feitos os registros do 1º ano do ensino fundamental por se tratar de uma escola irregular;

- 1) Em 2016, foi matriculada no 2º ano do ensino fundamental no Colégio Saeer, em Fortaleza, onde foi aprovada;
- 2) Em 2017, foi matriculada no 3º ano do ensino fundamental no Colégio Intelecto, em Fortaleza, onde foi aprovada;
- 3) Em 2019, 2020 e 2021, foi matriculada na Escola Municipal Raimundo Soares de Souza, em Fortaleza, onde cursou do 5º ao 7º anos;
- 4) Em 2022, está matriculada no 8º ano do ensino fundamental na Escola Municipal Raimundo Soares de Souza.
 - Foram apensados ao processo em tela, incluindo o ofício de solicitação endereçado ao CEE, cópias dos seguintes documentos:
- Requerimento da secretária do Colégio Saeer, nesta Capital, solicitando regularização da vida escolar da aluna Thamires Dias do Carmo;
- 2) Histórico escolar expedido pelo Colégio Saeer;
- 3) Ficha individual da referida aluna do 3º ano do ensino fundamental expedida pelo Colégio Intelecto;
- 4) Boletim escolar do 5º ao 7º ano do ensino fundamental expedido pela Escola Municipal Raimundo Soares de Souza, nesta Capital;
- 5) Declaração de matrícula no 8º ano do ensino fundamental expedida pela Escola Municipal Raimundo Soares de Souza, nesta Capital.

FOR: PR REV: FB

1/2



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. nº 431/2022

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c, que prevê: "a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição/inserção na série ou etapa adequada (...)".

Face ao exposto, o voto é no sentido da aceitação do pedido, amparado no que prescreve a LDBEN, para que se conceda a regularização de vida escolar da aluna Thamires Dias do Carmo, considerando supridas as lacunas existentes em sua vida escolar no 1º e no 4º ano do ensino fundamental.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma ata especial, que constará na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

Enviar uma cópia deste parecer aos Colégio SAEER, Colégio Intelecto e Escola Municipal Raimundo Soares de Souza, instituições situadas nesta Capital, para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2022

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO

Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: PR REV: FB